



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 72/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de prorrogação do prazo dos contratos administrativos das Dispensa de Licitações n° 044/2022; 047/2022; 051/2022; 054/2022 e 056/2022 das empresas que prestam serviço de **transporte escolar** de alunos da Educação Básica da zona rural deste Município, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação de serviço.

Relatado o pleito, emite-se o parecer.

DIREITO

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei n° 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

*vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
(...)*

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação dos contratos das Dispensa de Licitações nº 044/2022; 047/2022; 051/2022; 054/2022 e 056/2022, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Monte Alegre, 05 de abril de 2023.

Alanna Tilara Freitas de Lima

Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre

Decreto nº 022/2022